COREN-TO
FLS._____
ASS._____

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
Pregão Eletrônico nº 90007/2025

(Processo Administrativo – PAD nº 075/2023)

Interessado: J P F Lima Comunicação Visual Ltda. – CNPJ nº 49.338.060/0001-08
Assunto: Esclarecimento sobre exigência de qualificação técnico-operacional (item 9.32.1.1 do Termo de Referência)
Origem: Comissão Permanente de Licitação – CPL/COREN-TO

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA TÉCNICA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 2 (DOIS) ANOS. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA, DESDE QUE JUSTIFICADA COM BASE NA COMPLEXIDADE E NOS RISCOS DA CONTRATAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONFORME O ART. 67 DA LEI Nº 14.133/2021. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

I – SÍNTESE

O presente expediente tem por objeto a análise do pedido de esclarecimento formulado pela empresa J P F Lima Comunicação Visual Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 49.338.060/0001-08, apresentado nos termos do item 13 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, do Pregão Eletrônico nº 90007/2025.

A demandante questiona a exigência contida no subitem 9.32.1.1 do Termo de Referência, que requer a apresentação de contrato(s) ou atestado(s) de capacidade técnica que comprovem a experiência mínima de 2 (dois) anos do fornecedor na prestação dos serviços, admitido o somatório de períodos distintos.

Alega, em síntese, que tal exigência configuraria possível restrição à ampla competitividade do certame, sob o argumento de que a qualificação técnico-operacional deve se limitar à demonstração de aptidão compatível com o objeto, independentemente do tempo de atuação pretérita da empresa. Requer, ainda, a apresentação da devida fundamentação técnica e jurídica para a manutenção da exigência ou, alternativamente, a sua flexibilização.

Qd. ACSU SO 60 (601 Sul), Conj. 01, Lote 12, Av. Joaquim Teotônio Segurado.
Salas do térreo e 1º andar, Plano Diretor Sul, Palmas/TO. CEP: 77.016-330
Ramal 208 – Tel.: (63) 3214-5505 | E-mail: *cpl@corentocantins.org.br*
Site: *https://www.corentocantins.org.br/*

II – DA INDAGAÇÃO

A indagação apresentada pela empresa interessada refere-se à interpretação e à legalidade da exigência constante do subitem 9.32.1.1 do Termo de Referência, que dispõe nos seguintes termos:

> *"9.32.1.1 Contrato(s) que comprove(m) a experiência mínima de 02 (dois) anos do fornecedor na prestação dos serviços, em períodos sucessivos ou não, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes."*

Segundo a manifestação da licitante, a exigência de comprovação de tempo mínimo de experiência na atividade a ser contratada – ainda que mitigada pela admissão do somatório de períodos distintos – equivaleria, em tese, à imposição de um requisito de tempo de existência ou de atuação prévia da empresa. Nesse contexto, argumenta que tal cláusula afrontaria o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, por presumidamente restringir a competitividade do certame e limitar a participação de empresas constituídas recentemente, ainda que plenamente capacitadas a executar o objeto com base na compatibilidade técnica dos serviços anteriormente prestados.

A empresa requer, assim, que a Comissão esclareça:

1) A fundamentação técnica e jurídica para a manutenção da exigência de experiência mínima de dois anos, na forma como redigida no edital;

2) A possibilidade de modificação da cláusula, de modo a permitir a aceitação de documentos que atestem a aptidão técnico-operacional da empresa, sem exigência de tempo mínimo, desde que demonstrada a execução de serviços de natureza e complexidade compatíveis com o objeto licitado.

Adicionalmente, pleiteia-se que, em caso de manutenção da exigência editalícia, seja explicitada a motivação técnica e legal que justifique sua adoção, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece como princípio basilar das contratações públicas a motivação dos atos administrativos, especialmente quando relacionados à seleção objetiva de fornecedores.

III – DA RESPOSTA E DO ESCLARECIMENTO

Em resposta ao pedido de esclarecimento referente à exigência de experiência mínima de 2 (dois) anos, comprovada por meio do somatório de atestados, para o subitem 9.32.1.1 do Termo de Referência, esta Administração Pública reitera a plena justificativa e admissibilidade jurídica do referido requisito. A medida visa a salvaguardar a boa execução contratual, em conformidade com as orientações do Tribunal de Contas da União (TCU) e a legislação vigente.

A exigência de qualificação técnica é um instrumento fundamental para assegurar a seleção de empresas aptas a cumprir as obrigações contratuais. Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a habilitação técnica presta-se a *"comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da*

Qd. ACSU SO 60 (601 Sul), Conj. 01, Lote 12, Av. Joaquim Teotônio Segurado.
Salas do térreo e 1º andar, Plano Diretor Sul, Palmas/TO. CEP: 77.016-330
Ramal 208 – Tel.: (63) 3214-5505 | E-mail: *cpl@corentocantins.org.br*
Site: *https://www.corentocantins.org.br/*

contratação" [2, p. 571; 16, 69, p. 576]. Essa qualificação técnica compreende tanto a qualificação técnico-profissional quanto a técnico-operacional [3, p. 571].

No caso específico, a qualificação técnico-operacional envolve a comprovação de que o licitante *"já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação" [7, p. 572; 69, II, p. 576]*. Considerando que o objeto da contratação são serviços de plotagem institucional, que compreendem o fornecimento de materiais, mão de obra especializada, instalação e eventuais substituições, a serem prestados de forma contínua e em unidades descentralizadas (Palmas, Araguaína e Gurupi), a complexidade logística e operacional inerente a tais serviços justifica a necessidade de comprovação de experiência prévia.

A exigência de um período mínimo de experiência encontra respaldo legal. O art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, *"Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos" [20, 73, p. 576]*. Portanto, a exigência de 2 (dois) anos de experiência acumulada está plenamente dentro do limite legalmente permitido.

Adicionalmente, a possibilidade de comprovação da experiência por meio do somatório de atestados é amplamente aceita pela jurisprudência do TCU e pelas normas infralegais. O Acórdão 2291/2021-TCU-Plenário é explícito ao afirmar que *"A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade" [52, p. 581]*. Complementarmente, a Instrução Normativa Seges/MP nº 5/2017, aplicável a serviços contínuos, prevê expressamente no subitem 10.6, alínea "b", que a comprovação de experiência pode ser aceita pelo *"somatório de atestados" [34, p. 579]*. Reforçando esse entendimento, o subitem 10.9 da mesma IN admite que *"Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação" [38, p. 579]*.

O objetivo primordial desta exigência é resguardar a Administração Pública contra os riscos de uma contratação inadequada. Conforme o Quadro 265 – Riscos relacionados do Manual "Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU" (5ª ed., 2024), a ausência de atestado de capacidade técnica que comprove a execução de objeto com características compatíveis pode levar à *"contratação de empresa incapaz de executar a avença, com consequente não obtenção do objeto contratado e descumprimento, pelo contratado, das obrigações previstas no contrato" [68, p. 582]*. Dessa forma, a exigência visa a mitigar riscos operacionais, atrasos na instalação, fornecimento de materiais inadequados ou descontinuidade na prestação dos serviços.

É crucial destacar que este requisito busca aferir a experiência acumulada na prática dos serviços contratados, e não se confunde com a vedada exigência de tempo

Qd. ACSU SO 60 (601 Sul), Conj. 01, Lote 12, Av. Joaquim Teotônio Segurado.
Salas do térreo e 1º andar, Plano Diretor Sul, Palmas/TO. CEP: 77.016-330
Ramal 208 – Tel.: (63) 3214-5505 | E-mail: *cpl@corentocantins.org.br*
Site: *https://www.corentocantins.org.br/*

mínimo de constituição da empresa. O foco da habilitação técnica reside na comprovação da capacidade do licitante para executar o objeto, e não na sua "idade" jurídica [2, p. 571].

A exigência de qualificação técnica deve ser proporcional à dimensão e complexidade do objeto, conforme preconiza a Súmula - TCU 263: *"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado" [40, p. 580]*. A complexidade dos serviços de plotagem institucional, com suas particularidades de fornecimento, instalação e manutenção em diferentes localidades, justifica a necessidade de uma comprovação robusta de experiência.

Corroborando a necessidade de fundamentação, o Acórdão 7164/2020-TCU-Segunda Câmara orienta que a exigência de experiência anterior mínima para serviços contínuos *"deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade" [53, p. 581]*.

Em suma, à luz dos princípios da proporcionalidade, da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa e da segurança jurídica, e amparada pelo Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que permite exigências de qualificação técnica *"indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" [13, p. 575]*, entende-se plenamente justificada e juridicamente admissível a manutenção da exigência constante do subitem 9.32.1.1 do Termo de Referência.

VI – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e em conformidade com a análise técnica e jurídica apresentada na resposta ao pedido de esclarecimento, a exigência de experiência mínima de 2 (dois) anos para a qualificação técnico-operacional, conforme subitem 9.32.1.1 do Termo de Referência, mantém-se plenamente justificada e aderente ao ordenamento jurídico vigente.

Esta medida, que se coaduna com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, busca primordialmente assegurar que a Administração Pública contrate empresas que possuam a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto licitado. A natureza dos serviços de plotagem institucional, que envolvem o fornecimento de materiais, mão de obra especializada, instalação e eventuais substituições em múltiplas localidades (Palmas, Araguaína e Gurupi), configura um serviço contínuo de complexidade operacional que exige experiência comprovada para a sua adequada execução. A ausência de tal comprovação poderia levar à *"contratação de empresa incapaz de executar a avença, com consequente não obtenção do objeto contratado e descumprimento, pelo contratado, das obrigações previstas no contrato"*.

A definição do prazo de 2 (dois) anos está em estrita observância ao limite legal estabelecido pelo art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, que permite exigir, para

Qd. ACSU SO 60 (601 Sul), Conj. 01, Lote 12, Av. Joaquim Teotônio Segurado.
Salas do térreo e 1º andar, Plano Diretor Sul, Palmas/TO. CEP: 77.016-330
Ramal 208 – Tel.: (63) 3214-5505 | E-mail: *cpl@corentocantins.org.br*
Site: *https://www.corentocantins.org.br/*

serviços contínuos, certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares por um prazo mínimo que *"não poderá ser superior a 3 (três) anos"*. Ademais, a possibilidade de comprovação da experiência mediante o somatório de atestados reafirma o compromisso desta CPL com a ampla competitividade do certame, conforme preconizado pela jurisprudência do TCU e pelas diretrizes da Instrução Normativa Seges/MP nº 5/2017.

A exigência é proporcional à dimensão e complexidade do objeto, respeitando a Súmula - TCU 263, que valida requisitos de quantitativos mínimos desde que guardem proporção com a complexidade do objeto a ser executado. A fundamentação para este lapso temporal se baseia na necessidade de garantir a eficiência, qualidade e continuidade dos serviços, mitigando os riscos associados à inexperiência do contratado.

Portanto, a manutenção da exigência de experiência mínima de 2 (dois) anos reflete a prudência da Administração em resguardar o interesse público, sem configurar restrição indevida à competitividade, mas sim uma medida indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, conforme o mandamento constitucional do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Palmas/TO, 07 de julho de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
AUGUSTO CESAR BATISTA ALENCAR
Data: 07/07/2025 12:12:14-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

AUGUSTO CÉSAR BATISTA ALENCAR
Comissão Permanente de Licitação
CORENTO

gov.br Documento assinado digitalmente
LUZIMAR ALVES NORONHA DA SILVA
Data: 07/07/2025 12:15:15-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

LUZIMAR ALVES NORONHA DA SILVA
Comissão Permanente de Licitação
COREN/TO

Qd. ACSU SO 60 (601 Sul), Conj. 01, Lote 12, Av. Joaquim Teotônio Segurado.
Salas do térreo e 1º andar, Plano Diretor Sul, Palmas/TO. CEP: 77.016-330
Ramal 208 – Tel.: (63) 3214-5505 | E-mail: *cpl@corentocantins.org.br*
Site: *https://www.corentocantins.org.br/*